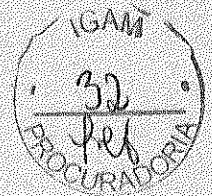




**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA**  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº 204/072**

**AUTUADO: Eduardo Guerra de Assis Fonseca**

**AI nº 00317/07**

Sr. Procurador Chefe,

Trata-se de auto de infração lavrado em face do Autuado acima identificado, com fundamento no art. 91, inc. I do Decreto 44.309/06, em virtude de fiscalização realizada em 10/10/07, onde se constatou uma represa com volume superior a 5.000 m<sup>3</sup>, sem a respectiva outorga, nas coordenadas S 19° 39' 44" e 43° 55' 28".

O Autuado, após ser devidamente cientificado (fls.04-AR), apresentou defesa tempestiva em que alega o seguinte:

- não houve embasamento legal na aplicação da penalidade, tendo em vista que houve a citação do decreto e não da lei no Auto de Infração, sendo que "Decreto, não é legislação competente para tipificar uma infração e consequentemente aplicar multa administrativa, diante do princípio da reserva legal dos poderes." (grifo nosso).
- o fiscal, que aplicou a penalidade não "possuía competência legal e técnica para lavrar o Auto de Infração ou aplicar penalidades pecuniárias, pois não estava instituído na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso e publicado em órgão da Imprensa Oficial" (grifo nosso).
- antes da atuação, o Autuado já havia requerido o FOBI, não podendo assim ser apenado, já que estava em processo de regularização da captação em curso junto a essa autarquia.

Foi juntado aos autos Certidão de Uso Insignificante do local da represa emitido pela SUPRAM – Central(fl.06).

Analisando a defesa e os documentos juntados aos autos, entendemos não ser procedentes as afirmações apresentadas pelo Autuado, se não vejamos:

- a aplicação da penalidade decorre, obviamente da Lei, sendo manifestação da vontade popular, externada pela Assembléia do Estado e devidamente sancionada pelo Poder Executivo.
- A lei 13.999/91, responsável pelo gerenciamento do uso dos recursos hídricos no estado, foi regulamentada pelo Decreto 43.309/2006 que detalha a aplicação do referido diploma legal aos casos concretos, sendo que ambos foram citados no Auto de Infração(fl.02);



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA**  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM**



- o fiscal que lavrou o Auto de Infração é servidor concursado, com mestrado e doutorado na área ambiental, tendo sido legalmente investido através da Portaria IGAM 026/2006 de 04 de setembro de 2006 como fiscal desta autarquia (fls.29);
- o Autuado afirma que possuía FOBI ao tempo da fiscalização. Inobstante, a regularização concedida foi para uso insignificante, o que contraria o Auto de Infração, já que se constatou, durante a vistoria, volume superior a mais de 5.000 m<sup>3</sup> na represa, tratando-se assim de caso de outorga, conforme determinado na Deliberação Normativa nº 09/04.

A penalidade de multa diária no valor de R\$ 1.500,10 (um mil e quinhentos e reais e dez centavos) foi aplicada durante a vigência do Decreto 44309/2006.

Com o advento do Decreto 44.844/2008 e o estabelecido em seu artigo 96, sugerimos a substituição da penalidade de multa diária de R\$ 1.500,10 (um mil e quinhentos reais e dez centavos) pela de multa simples, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 84 e código 208 do Anexo II do Decreto 44.844/2008.

Os autos deste processo deverão ser encaminhados à Diretoria de Arrecadação e Controle para emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e, após seu retorno, o Autuado deverá ser notificado, enviando-lhe o DAE, bem como da cópia da decisão administrativa.

É o nosso parecer, que submetemos à consideração de V. S<sup>a</sup>.  
B. Horizonte, 08 de outubro de 2008.

José Paulo S. Barros  
Masp.101.8717-7

*Daniela Helena Brandão Caldeira*  
Daniela Helena Brandão Caldeira  
OAB/MG 100.470- Masp.115.5133-0

Aprovo o parecer supra e determino o encaminhamento destes autos à Diretoria de Arrecadação e Controle para emissão do Documento de Arrecadação Estadual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

*Breno Esteves Lasmár*  
Breno Esteves Lasmár  
Procurador Chefe - masp 104.9109-0